

Jornal Oficial do Município de Cacimba de Areia-PB

Lei n.º 095/97. de 10 de Março de 1997 - Sexta Feira, 04 de Setembro de 2020 - Tiragem: 50 Exemplares

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA-PB, Estado da Paraíba, no uso legal de suas atribuições, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município de Cacimba de Areia, RESOLVE:

DECRETO MUNICIPAL Nº 31/2020, CACIMBA DE AREIA – PB, 04 DE SETEMBRO DE 2020.

“DETERMINA NOVAS MEDIDAS GERAIS DE RESTRIÇÃO, FLEXIBILIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA-PB, Estado da Paraíba, dentro das atribuições que lhes são definidas na Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

Considerando os termos da lei 13979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

Considerando o Decreto nº 40.168, de 03 de abril de 2020, do Estado da Paraíba, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 40.304 de 12 de Junho de 2020, do Estado da Paraíba, que Dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

Considerando que nos termos da Nota Técnica SVS/SES.PB nº 09-A/2020, somente os casos graves de síndrome respiratória aguda serão notificados à Secretaria de Estado de Saúde, o que pode causar subnotificação do número de pessoas infectadas por COVID-19 do Município de Cacimba de Areia/PB;

Considerando os termos da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 - ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) e suas alterações subsequentes;

Considerando a autorização da Câmara Municipal de Cacimba de Areia/PB, para decretação de estado de calamidade pública em todo o território do Município de Cacimba de Areia/PB, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como para decretar novas medidas e/ou levantamento das restrições;

Considerando a competência do Município em legislar sobre assunto de interesse local nos termos do artigo 30 da CF/88 bem como a previsão contida no § 2º do Art. 5º c/c art. 6º da Constituição Federal;

Considerando que O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 634 por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios;

Considerando, a necessidade de manutenção da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição, tendo em vista a imperiosa empregabilidade como corolário mínimo da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, princípios estes garantidos no artigo 1º, III e IV da Constituição Federal;

Considerando a edição do Pacto Social pela Saúde e pela Economia editado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais do Estado da Paraíba e as métricas para gatilhos de flexibilização das atividades econômicas no Estado. Considerando o disposto o artigo 69, VI, da Lei Orgânica Municipal e a competência do Poder Executivo no exercício dos poderes da Administração.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a flexibilização das restrições já implementadas no Município nos termos do anexo I desde Decreto desde que:

- I. A taxa de ocupação de leitos de Observação de outros agravos, ocupados nas duas ESF (Seu Ditinha e Eronildes Barbosa) do Município de Cacimba de Areia/PB não ultrapasse 60% (sessenta por cento) de sua capacidade;
- II. A taxa de ocupação de leitos Observação-COVID ocupados nas duas ESF (Seu Ditinha e Eronildes Barbosa) do Município de Cacimba de Areia/PB não ultrapasse 60% (sessenta por cento) de sua capacidade;
- III. A taxa de crescimento de casos confirmados de COVID-19 for negativa.

Parágrafo único – a taxa de crescimento a que se refere o inciso III deste artigo será calculada através de média aritmética dos últimos 7 dias dividida pela média aritmética dos 7 dias anteriores nos termos do Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado da Paraíba.

Art. 2º - Caso ocorra o desenquadramento de quaisquer das condições estabelecidas pelos incisos do deste artigo, deverá ser editado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, novo decreto restringindo as atividades comerciais ou de serviços, mantendo-se apenas o funcionamento das atividades previstas no artigo 1º do Decreto Municipal 22/2020, pelo prazo mínimo de 14 (sete) dias.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos comerciais e de serviços no âmbito do Município de Cacimba de Areia deverão adotar por completo as medidas sanitárias para evitar o contágio e a disseminação do vírus entre usuários dos serviços, funcionários, transeuntes e demais pessoas que venham a ter contato, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, nos termos seguintes:

- a. Intensificar as ações de limpeza;
- b. Disponibilizar lavatório para as mãos ou álcool em gel aos seus clientes na entrada dos estabelecimentos;
- c. Recomenda-se a aferição da temperatura dos consumidores na entrada dos estabelecimentos, com termômetro digital a laser, impedindo a entrada de consumidores em estado febril, ficando excluídos desta obrigação os estabelecimentos de saúde, farmácias, drogarias e afins;
- d. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- e. Controlar a entrada de clientes no interior dos estabelecimentos, limitando o número de consumidores a 1 (um) consumidor para cada 10 (dez) metros quadrados de espaço livre do interior da loja;
- f. Indicar por meio de marcação no piso a necessidade de distanciamento de pelo menos 2 mts (dois metros) entre os consumidores;
- g. Responsabilizar-se pela organização de eventuais filas no exterior do estabelecimento, indicando a necessidade de distanciamento de pelo menos 2 metros entre os consumidores;
- h. Fornecer e determinar que os funcionários e consumidores usem máscara de proteção, sendo permitida a utilização de máscaras caseiras, conforme nota técnica divulgada pelo Ministério da Saúde, sendo proibida a entrada, em qualquer estabelecimento, de pessoas que não estejam utilizando a máscara de proteção;

Art. 4º - As atividades especificadas no Anexo I deste Decreto ficam autorizadas a funcionar, em regime diferenciado de horários, respeitando todas as normas sanitárias e de segurança, observando:

- I. Fica proibido todo e qualquer atendimento feito por idoso ou integrante dos grupos de risco, conforme definição do Ministério da Saúde na condição de funcionário do comércio local;
- II. Deverá, obrigatoriamente, de forma ampla e integral, haver o uso, por todos os funcionários atuantes no estabelecimento, de máscara e demais EPIs apropriados às respectivas atividades;
- III. Os estabelecimentos deverão proceder à desinfecção diária e contínua de seus pisos, balcões, demais superfícies e objetos com hipoclorito de sódio (água sanitária) ou álcool 70 líquido;
- IV. Deverá haver a disponibilização, sempre que possível, de lavatório com água e sabão acessível ao público em geral;

V. Será obrigatória a aplicação de álcool em gel ou álcool 70 líquido nas mãos de todos os consumidores que ingressarem nos estabelecimentos comerciais;

VI. Os funcionários de todos os estabelecimentos deverão observar as seguintes práticas:

- a. Proceder a própria higienização durante todo o horário de trabalho;
- b. Utilizar, além das máscaras obrigatórias, todos os EPI recomendado ao ramo de atividade;
- c. Orientar os consumidores à utilização do lavatório, álcool em gel ou álcool 70 líquido quando do ingresso no estabelecimento;
- d. Informar ao superior hierárquico todo e qualquer sintoma gripal, devendo, neste caso, ser afastado de suas atividades e encaminhado aos serviços de saúde;

Art. 5º. As ações de embarque e desembarque de passageiros, através dos transportes alternativos de Cacimba de Areia, serão organizados por funcionários destas, sob a fiscalização da Vigilância Sanitária, de forma a evitar aglomerações de passageiros;

Parágrafo único – Fica vedado o transporte de passageiros em pé nos coletivos alternativos, quando se tratar de Vans, sujeitando o transportador a multa de 100 (cem) UFIRs por passageiro identificado por qualquer órgão de fiscalização e/ou agente municipal, notificando-se de imediato a na pessoa do condutor do coletivo.

Art. 6º - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e afins, poderão funcionar apenas com agendamento, limitando o número de clientes a um por atendente, com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes, respeitando-se as demais restrições comuns as outras atividades, cabendo às fiscalizações de postura e sanitária o controle do cumprimento deste artigo e imposição de multa em caso de descumprimento.

§ 1º. Nos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo não poderá haver formação de fila de espera devendo o agendamento do atendimento ser organizado de forma a não haver contato entre os consumidores;

§ 2º. Será obrigatória a desinfecção com hipoclorito de sódio ou álcool 70 dos assentos e superfícies de contato no intervalo entre atendimentos;

Art. 7º. Os feirantes procedentes de outros municípios que desejarem negociar frutas e verduras no município de Cacimba de Areia poderão funcionar, apenas com barracas de gêneros alimentícios, respeitando os horários e prazos do Anexo I, mantendo a distância mínima de 2 (dois) metros entre as barracas, utilizando e oferecendo aos fregueses máscaras e álcool à 70º;

Parágrafo único – as atividades de comércio varejista de bens e produtos acabados no âmbito de feiras livres, tais como vendas de artigos de pecuária, utensílios domésticos e toda e quaisquer variedades de produtos não perecíveis, poderão funcionar observadas as regras dispostas no art. 3º e 4º deste Decreto.

Art. 8º. Bares, restaurantes, e lanchonetes poderão funcionar, através de atendimento em balcão ou com a utilização das mesas de forma intercalada "mesa sim, mesa não", observando a ocupação máxima de 30% (trinta por cento):

§ 1º. Fica mantida a autorização para os serviços de entrega à domicílio ("delivery"), ou a entrega aos consumidores de produtos embalados para consumo em outros locais ("Drive-Thru"), desde que os entregadores tomem as devidas medidas sanitárias e de higiene para a realização da entrega;

§ 2º. Não será permitido o autosserviço (self-service) para consumo ou preparação de qualquer tipo de gênero alimentício.

§ 3º. Os funcionários dos estabelecimentos em que houver serviços de alimentação no local deverão, obrigatoriamente, utilizar máscara, óculos de proteção e protetor facial (face shield).

§ 4º. Não será permitida, em nenhuma hipótese a colocação de mesas no exterior dos estabelecimentos e espaços públicos.

Art. 9º. Fica limitada a presença de uma pessoa a cada 10m² de área livre nos salões dos supermercados e mercearias cabendo às fiscalizações de postura, sanitária e agente municipal procederem a qualquer tempo a abordagem e fechamento temporário do estabelecimento para contagem e averiguação do cumprimento do disposto neste artigo:

I. Fica proibido todo e qualquer atendimento feito por idoso ou integrante dos grupos de risco, conforme definição do Ministério da Saúde na condição de colaborador do comércio local;

II. Os funcionários dos setores de açougue, frios, salgados, peixaria e lanchonetes no interior dos supermercados deverão, obrigatoriamente, utilizar máscara, óculos de proteção e protetor facial (face shield);

III. Deverá, obrigatoriamente, haver o uso de máscara apropriada por todos aqueles funcionários atuantes no estabelecimento;

IV. Os estabelecimentos deverão proceder à desinfecção diária e contínua dos pisos e balcões com hipoclorito de sódio (água sanitária) ou álcool 70 líquido;

V. Deverá haver a disponibilização, sempre que possível, de lavatório com água e sabão acessível ao público em geral;

VI. Será obrigatória a dispensação de álcool em gel a todos os consumidores que ingressarem nos estabelecimentos comerciais;

VII. Os funcionários de todos os estabelecimentos deverão observar as seguintes práticas:

- a. proceder a própria higienização durante todo o horário de trabalho;
- b. utilizar, além das máscaras obrigatórias, todos os EPI recomendado ao ramo de atividade;
- c. orientar os consumidores à utilização do lavatório ou álcool em gel quando do ingresso no estabelecimento;
- d. informar ao superior hierárquico todo e qualquer sintoma gripal, devendo, neste caso, ser afastado de suas atividades e encaminhado aos serviços de saúde;

VIII. Fica proibida a entrada de crianças menores de 7 anos no interior dos mercados e supermercados;

Art. 10º. Os serviços de saúde prestados por profissionais liberais ou pessoas jurídicas poderão funcionar apenas com agendamento, limitando o número de clientes a um por atendente, com espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes, respeitando-se as demais restrições comuns as outras atividades, cabendo às fiscalizações de postura e sanitária o controle do cumprimento deste artigo e imposição de multa em caso de descumprimento.

§ 1º. Nos estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo não poderá haver formação de fila de espera devendo o agendamento do atendimento ser organizado de forma a não haver contato entre os consumidores;

§ 2º. Será obrigatória a desinfecção com hipoclorito de sódio ou álcool 70 dos assentos e superfícies de contato no intervalo entre atendimentos.

Art. 11º. Ficam mantidas as suspensões por tempo indeterminado o funcionamento das seguintes atividades:

I – Visita a pacientes diagnosticados com COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

II – Realização de missas, cultos, reuniões, ou encontros em igrejas, templos ou afins, em que haja presença física aglomerada, ressalvada a possibilidade de:

- a. Transmissão via internet;
- b. Presença individual fora de horários de culto;
- c. Realização de atividades conjuntas observando neste caso o distanciamento de 2 metros entre cada participante com limitação de ocupação de 30% da capacidade do templo.

III – Aulas sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, inclusive de ensino superior;

IV – Academias, centros de ginástica e similares, ressalvada a possibilidade de atendimentos individualizados apenas com agendamento, limitando o número de clientes a cinco alunos por profissional de educação física, com espaçamento mínimo entre os usuários, respeitando-se as demais restrições comuns as outras atividades, aplicando-se, nestes casos, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 11 deste Decreto;

Art. 12º - O descumprimento das normas sanitárias ou de funcionamento, citadas no presente decreto, ensejarão a aplicação de multa de 100 (cem) UFIRs por infração nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente, da responsabilidade administrativa, civil e criminal, quais sejam:

I – Multa de 100 (cem) UFIRs por infração nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 26/99 sem prejuízo da aplicação de outras multas e penalidades;

II – Interdição do estabelecimento;

III – Cassação do alvará de funcionamento;

IV – Proibição de transacionar com as repartições pública municipais;

V – Apreensão de bens;

VI – Fechamento do estabelecimento;

VII – Embargo;

Art. 13º. Em razão da pandemia COVID 19, excepcionalmente, qualquer agente fiscal do município poderá verificar o cumprimento das medidas sanitárias previstas neste decreto, devendo registrar eventuais infrações através de relatório circunstanciado e fotográfico sempre que possível, que deverá ser encaminhado à autoridade com competência relacionada à natureza da infração para a lavratura do respectivo auto e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 14º. Sem prejuízo das demais penalidades, fica esclarecido que os autos de infração e multas em razão do descumprimento do disposto na alínea “h”, do inciso I, do art. 5º do presente decreto serão aplicados aos estabelecimentos onde forem verificadas as infrações.

Art. 15º - Este Decreto entra em vigor a partir do dia 08 de Setembro de 2020, revogando todas as disposições em contrário, com exceção do funcionamento das atividades já autorizadas em decretos anteriores.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 04 DE SETEMBRO DE 2020.


PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS
Prefeito Constitucional

EXPEDIENTE
Paulo Rogério de Lira Campos Prefeito
Junior de Lucena Candeia Vice-Prefeito